

PROJETO DE LEI Nº 1247, DE 2007

Regulamenta o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A inclusão do nome dos consumidores em cadastros ou banco de dados de consumidores, de serviços de proteção ao crédito ou congêneres, de qualquer informação de inadimplemento dispensa a autorização do devedor, mas, se a dívida não foi protestada ou não estiver sendo cobrada diretamente em juízo, deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, e comprovada, mediante o protocolo de aviso de recebimento (AR) assinado, a sua entrega no endereço fornecido por ele.

Artigo 2º - A comunicação deve indicar o nome ou razão social do credor, natureza da dívida e meio, condições e prazo para pagamento da dívida, antes de efetivar a inscrição.

Parágrafo único - Deverá ser concedido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para quitação do débito ou apresentação de comprovante de pagamento, antes de ser efetivada a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito.

Artigo 3º - Para efetivar a inscrição, as empresas que mantêm os cadastros de consumidores residentes no Estado de São Paulo, deverão exigir dos credores documento que ateste a natureza da dívida, sua exigibilidade e inadimplência por parte do consumidor.

Artigo 4º - As empresas deverão manter canal direto de comunicação, indicados expressamente no aviso de inscrição, que possibilitem a defesa e apresentação de contraprova por parte do consumidor, evitando a inscrição indevida.

Parágrafo único - Havendo comprovação por parte do consumidor sobre a existência de erro ou inexatidão sobre o fato informado, fica a empresa obrigada a retirar, independentemente de manifestação dos credores ou informantes, os dados cadastrais indevidos, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições constantes na Lei n.º 10.337, de 30 de junho de 1999.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tem a presente propositura a finalidade de garantir aos consumidores, além do direito à informação escrita sobre o motivo do indeferimento de crédito ou a negativa de aceitação de crédito, a certeza e segurança de que eles serão comunicados, quando do lançamento de seus nomes e de seus respectivos números de documentos de identificação nos cadastros e bancos de dados de consumidores, de serviços de proteção ao crédito ou congêneres, explorados por empresas prestadoras dos serviços de informações creditícias para as instituições financeiras, associações comerciais e clubes lojistas.

A exigência da prévia comunicação escrita é direito do consumidor, consagrado no

Art. 43, § 2º, da Lei nº 8.078/90, o Código do Consumidor.

A certeza da comunicação prévia, consubstanciada na exigência da comprovação de sua entrega ao consumidor, por sua vez, funciona como prevenção aos direitos civis suspensos nos casos de inserções equivocadas ou mesmo realizadas com a finalidade de exigir do consumidor o pagamento de importâncias indevidas, que acabam acarretando, injustamente, abalos creditício, e ocasionando a suspensão de uma venda parcelada, do financiamento de um bem, do cheque especial, do cancelamento do cartão de crédito, chegando às vezes a medidas extremadas como a demissão no trabalho ou como fator de impedimento da conquista de um novo emprego.

A comprovação da entrega da prévia comunicação escrita, de débito, enviada do consumidor, é direito consagrado pela Justiça, conforme se verá a seguir:

I - Na decisão prolatada pelo Juízo da 20ª. Vara da Justiça Federal de São Paulo, na Ação Civil Pública, processo nº 2001.61.00.032263-0, movida pelo Ministério Público Federal, tendo como réus a SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S/A e o Banco Central do Brasil, foi **CONCEDIDO A TUTELA ANTECIPADA** determinado, dentre outras providências, que:

a) a Ré SERASA seja obrigada a exigir dos seus clientes, antes de qualquer ação, documento formal que ateste a existência aparente da dívida ou informação positiva a ser divulgada através do CREDIT BUREAU

SERASA, ou banco cadastral de mesma natureza, ainda que com outro nome;

- b) os consumidores passem a ser informados pela SERASA, através de **carta registrada de mão própria com aviso de recebimento**, aguardando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias, após a notificação, para que o eventual lançamento naquele cadastro seja realizado;*
- c) seja inserida, no conteúdo da carta registrada, esclarecimento sobre a possibilidade de o consumidor entrar em contato diretamente com a SERASA de modo a comprovar a existência de erro ou inexatidão na informação;*
- d) a Ré SERASA seja compelida a remeter carta registrada de mão própria com aviso de recebimento a todos os consumidores cujos nomes encontram-se de modo **ilegal** no banco de dados CREDIT BUREAU SERASA e CREDIT BUREAU SCORING, ou outro banco de dados da mesma natureza, dando ciência sobre a forma e o conteúdo das anotações ali existentes, bem como quanto à possibilidade de suspensão do lançamento mediante comunicação, à SERASA, da existência de erro ou inexatidão na informação;*
- e) em havendo comprovação do consumidor, diretamente à SERASA, da existência de erro ou inexatidão*

sobre o fato informado, seja a Ré obrigada a retirar, independentemente de manifestação dos credores ou informantes, os dados cadastrais indevidos.

Destacou-se.

Da referida decisão, foi ainda consignado pelo juízo que, considerando que a SERASA tem sede em São Paulo - Capital, mas oferece os seus serviços em todo País, impõem-se aplicação da presente decisão em todo território nacional, não obstante a regra contida no artigo 16 da Lei nº 7347/85, com as alterações ocorridas posteriormente.

A mencionada decisão encontra-se pendente de julgamento do recurso, na 3^a. Turma do Tribunal Regional Federal.

II - Depois de proferida a referida decisão, o Ministério da Justiça, pela Secretaria de Direito Econômico editou a Portaria nº 5, de 27 de agosto de 2002, complementando o elenco de cláusulas abusivas constantes do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, da qual consta o dispositivo com o seguinte teor:

"Considerando

.....
..

RESOLVE:

"Art. 1º Considerar abusiva, nos contratos de fornecimento de produtos e serviços, a cláusula que:

I - autorize o envio do nome do consumidor, e/ou garantes, a bancos de dados e cadastros de consumidores, sem comprovada notificação prévia;

..."

III - Outra razão para se estabelecer a referida exigência em lei, decorre de recente decisão, do Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, que no julgamento do Recurso Especial nº 855758/RS, que apesar de dar provimento parcial para excluir a SERASA da indenização do dano moral, em face de devedor contumaz, **manteve o cancelamento da inscrição dele em seus bancos de dados** até que fossem cumpridas todas as formalidades legais previstas no § 2º do art. 43, da Lei nº 8.078/90, ou seja, a comprovação da entrega da prévia comunicação escrita ao consumidor.

Ninguém desconhece a importância para o crediário dos serviços de proteção ao crédito ou congêneres. Mas, da mesma forma que não se desconhece que a informação é direito de todos, especialmente, dos financiados de saber o perfil econômico e financeiro dos seus financiados. Na verdade, há um erro clássico na denominação desses serviços, pois, funcionam mais como instrumento de proteção ao Capital, do que dos financiados, os consumidores. Desta forma, tais serviços informativos, na defesa da segurança dos fornecedores dos créditos, não podem transgredir os mínimos direitos estabelecidos no Código do Consumidor. E como um desses direitos, reside no dever do fornecedor de proceder à prévia comunicação escrita do consumidor quando de qualquer ação que resulte na inscrição do mesmo nos "chamados cadastros negativos". E na

comunicação escrita, deve estar compreendida a comprovação escrita de sua entrega do consumidor em relação ao fato.

A comprovação da entrega da comunicação, mediante protocolo do aviso de recebimento assinado (AR), no caso de não haver protesto ou cobrança judicial em andamento, se consubstancia na única prova robusta que dá a certeza e a segurança de que o consumidor foi comunicado do fato, considerando-se que a postagem comprova o encaminhamento da comunicação ao correio, mas não prova que ela foi pelo menos entregue em seu endereço.

Todavia, a aprovação por esta Casa da presente propositura, consolida todas as garantias eseguranças contidas no Código de Defesa do Consumidor, e que já foram consagradas pela Justiça nos seus mais diversos níveis, bem como na mencionada Portaria nº 5, do Ministério da Justiça.

Por outro lado, a dispensa da comprovação da entrega da comunicação escrita prevista no referido Código, apenas beneficia os grupos ou empresas detentoras do monopólio da exploração dos serviços de informações creditícias em nome das Instituições Financeiras e dos Serviços de Proteção ao Crédito das Associações Comerciais deste País.

Se pelo protesto ou pela ação judicial direta de cobrança do título ou documento de dívida são cumpridos todos os procedimentos estabelecidos em lei, tais como a verificação da procedência da cobrança do título ou documento de dívida, a intimação do devedor mediante carta registrada com aviso de recebimento (AR), ou por

pessoal especializado do próprio tabelionato e de empresa especializada na qualificação do débito ou, ainda, por edital publicado pela imprensa local em jornal de circulação diária, quando não é localizado o devedor, para aceitar, devolver o título dentro do prazo legal de três dias úteis, podendo ainda o devedor proceder à sustação judicial do protesto do título, mesmo que cumpridos todos os seus requisitos formais, para discutir na ação principalmente a procedência do mesmo ou da quantia cobrada, para só depois ser lavrado, registrado e dada publicidade o oficial do inadimplemento, é **inconcebível** juridicamente que, para os serviços de proteção ao crédito, cuja atividade principal é o registro e a divulgação do inadimplemento, causando as mesmas consequências civis para os cidadãos, não tenha sido ainda estabelecido a exigência mínima da observância da comprovação da prova de que houve a entrega da comunicação prévia escrita ao consumidor, quando ausente o protesto do título ou de ação judicial de cobrança devidamente intimada.

Com efeito, a presente propositura propõe o restabelecimento dos direitos previstos em lei e consagrados pela justiça, na proteção e defesa dos consumidores brasileiros, aliás, a parte mais frágil na relação de consumo, exigindo, antes de qualquer ação negativa dos serviços de proteção ao crédito, a devida **comprovação da entrega da comunicação prévia, escrita, ao consumidor, mediante protocolo de recebimento assinado (AR)**, quando não se tratar de dívida que tenha sido protestada ou que esteja sendo cobrada diretamente em juízo.

A matéria é de iniciativa concorrente em razão de sua natureza de direito fundamental e

por expressa autorização constitucional prevista no inciso V do artigo 24.

Ainda, não encontra impedimento quanto ao trâmite legislativo em razão da Lei Estadual n.º 10.337, de 30 de junho de 1999, uma vez que o presente projeto apresenta regulamento específico e mais abrangente que a legislação atual, prevalecendo a máxima que a Lei posterior, revoga a lei anterior quando trata do mesmo assunto e acrescenta questões que a tornem mais abrangente e completa (§1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Sala das Sessões, em 22-10-2007.

a) Rui Falcão - PT